



PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS ao Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2010 – Complementar, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para dispor sobre a representação sindical dos Microempreendedores individuais e dá outras providências.

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 334, de 2010, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para dispor sobre a representação sindical dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências, é de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

O projeto propõe a criação de um fundo de amparo ao Microempreendedor Individual (MEI), com o intuito de financiar a complementação dos integrantes dessa categoria para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Hoje, caso o MEI pretenda usar seus recolhimentos para esse tipo de aposentadoria, ele deve fazer uma complementação por meio de aplicação da diferença entre o percentual pago e o percentual de 20% sobre o valor do salário mínimo, acrescido de juros.

A governança desse fundo não está clara. Ele seria gerido por uma administração tripartite, com participação de representantes do empregador, dos empregados e do governo, e deveria ser criado por entidade nacional de representação da categoria profissional.



Na sua justificativa, a eminente autora informa que realizou uma pesquisa para o acompanhamento dos aspectos financeiros dos micros empreendedores individuais junto a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, e observou que ela não oferece nenhum benefício e incentivo financeiro por parte do governo para que eles possam iniciar suas atividades enquadradas pela referida Lei.

Não foram apresentadas emendas até a presente data.

II - ANÁLISE

Compete a Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa Legislativa, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da presente proposição, em caráter não terminativo.

O projeto de lei complementar *sub examine* é bastante complexo por pretender tratar sobre diversos temas numa só proposição.

Um dos exemplos claros é a parte do texto que se refere à gestão financeira do referido fundo, que está incompreensível. A fórmula utilizada para o *funding* do fundo, refere-se a “negociações de dívidas contraídas por eles (*supõe-se que sejam os Micro Empreendedores Individuais-MEI*) ao longo do tempo, que será convertida em títulos negociáveis junto às instituições credoras onde o MEI for inadimplente”. O texto mescla, de uma forma ininteligível, a fonte de recursos do fundo com algo parecido com securitização das dívidas dos MEI com as instituições credoras.

O projeto propõe a inclusão de §§ 7º e 8º ao art. 77, situado no Capítulo XIV (Disposições Finais e Transitórias), da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 2006. De acordo com o § 7º, o Ministério do Trabalho e Emprego criará o cadastro nacional do microempreendedor individual autônomo, *com objetivo de homologar e anotar as informações sociais por meio do documento que os credenciem ao exercício de sua atividade, conforme a carteira de identidade profissional do microempreendedor individual expedida pela entidade de representação da categoria (sic)*. O § 8º prevê que o Ministério do Trabalho e Emprego criará também o cadastro nacional do microempreendedor individual, com o propósito de fornecer, na



forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas ao microempreendedor individual.

O art. 3º do PLS altera os arts. 6º, 7º, 8º, 12 e 18 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, com o aparente objetivo de possibilitar ao MEI a opção pelo Regime de Tributação Unificada (RTU) na importação de mercadorias procedentes da República do Paraguai, instituído pela citada norma.

No que se refere ao art. 1º da proposição, especialmente no que tange aos dispositivos a serem inseridos no art. 73 da LCP nº 123, de 2006, a redação usada apresenta-se inadequada, sem observância das regras relativas à técnica legislativa, e bastante obscura, o que dificulta sobremaneira a interpretação das alterações que se pretende realizar.

O texto define figuras como “empregador”, quando estamos nos referindo a trabalhadores autônomos; refere-se a “entidade nacional” quando ela não existe oficialmente, e, finalmente, cria fórmula completamente sem sustentação para ajudar os MEI no que tange a obterem a aposentadoria por tempo de contribuição.

A propósito, a Medida Provisória (MPV) nº 529, de 2011, recentemente aprovada, oferece solução muito mais interessante e compreensível aos MEI. Resumindo, o texto da referida MPV promove redução da carga tributária dessa categoria, alterando a alíquota de contribuição para a previdência social de 11% para 5%.

A lei já prevê a possibilidade de complementação, caso o MEI pretenda usar seus recolhimentos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa complementação deve ocorrer por meio de aplicação da diferença entre o percentual pago e o percentual de 20% sobre o valor do salário mínimo, acrescido de juros. Com a mudança da contribuição para 5%, a complementação das contribuições recolhidas até abril de 2011 permanecerá de 9%, passando a 15% para os meses posteriores.

Com relação ao cadastro nacional do MEI, a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, alterou a Lei Complementar nº 123, de 2006, e criou a figura jurídica do MEI, dando-lhe um específico e favorecido regime jurídico. O objetivo é contemplar pessoas naturais que exercem



atividade econômica com a predominância do trabalho individual e autônomo, promovendo a sua formalização. A Lei Complementar nº 128, de 2008, define MEI como o empresário individual que aufera receita bruta anual de até 36 mil reais, que opte pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de ingressar no regime jurídico do MEI.

Para usufruir as vantagens do regime, é necessário que o MEI se inscreva na junta comercial. Foi estabelecido um trâmite especial para o processo de registro do MEI, na forma prevista pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSIM (art. 4º da LCP nº 123, de 2006). O ente federado que acolher o pedido de registro do MEI deverá utilizar formulários contendo as seguintes informações mínimas: nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, regime de bens; firma, com a respectiva assinatura autógrafa; capital; objeto e sede da empresa. O ente federado deverá remeter mensalmente os requerimentos originais à junta comercial, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma prevista pelo CGSIM. Não há pagamento de taxa, emolumento ou custas pelo MEI.

A Resolução nº 16, de 17 de dezembro de 2009, do CGSIM, simplificou as informações a serem prestadas pelo MEI, suprimindo a assinatura autógrafa citada no parágrafo anterior. O mecanismo permitiu a inscrição inteiramente eletrônica, sem remessa de documentos em papel à junta comercial.

Uma importante discussão sobre o regime do MEI é quanto à conveniência de se exigir sua inscrição no registro público de empresa. O registro do microempreendedor parece-nos relevante para fins de implementação de políticas públicas.

Assim, torna-se desnecessária e burocrática a exigência de cadastramento do MEI no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme proposto no projeto, haja vista que a legislação atual exige a sua inscrição na junta comercial.

No que se refere às alterações propostas pelo projeto na Lei nº 11.898, de 2009, ressaltamos que foram redigidas também de forma inadequada, sem observância das regras relativas à técnica legislativa, o que dificulta bastante a correta interpretação das alterações que se pretende realizar. A justificação tampouco ajuda a esclarecer as dúvidas interpretativas.



Entretanto, inferimos que as alterações visam à inclusão do MEI no Regime de Tributação Unificado (RTU) instituído pela norma, que possibilita a importação de mercadorias procedentes da República do Paraguai de forma simplificada.

Em seu art. 7º, a citada Lei enuncia que somente poderá optar pelo RTU a microempresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a LCP nº 123, de 2006. O art. 3º dessa lei complementar define como microempresa a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Por sua vez, o art. 18-A da mesma norma informa ser MEI o empresário individual a que se refere o mencionado art. 966 do Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de ingressar na sistemática prevista no artigo.

Ou seja, o MEI é conceituado, legalmente, como microempresa (microempresário) optante pelo Simples Nacional, o que se amolda à exigência do *caput* art. 7º da Lei nº 11.898, de 2009. Por sua vez, o § 2º desse mesmo artigo explicita que a operação de importação e o despacho aduaneiro poderão ser realizados pelo empresário ou pelo sócio da sociedade empresária, por pessoa física nomeada pelo optante pelo Regime ou por despachante aduaneiro. Portanto, não existe empecilho jurídico para a opção do MEI pelo RTU, razão pela qual o PLS nº 334, de 2010 – Complementar, neste ponto, é desnecessário, podendo, até mesmo, ser considerado injurídico, por não inovar o arcabouço legislativo. Ademais, até a presente data, não temos notícia de negativa, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de adesão de MEI ao RTU.

Na verdade, parte das pretensões contidas no presente projeto de lei complementar já foram alcançadas pela MPV 529, de 2011. Outras exigências parecem burocratizar demais a vida do MEI, que tem regras claras estabelecidas e nada lhe está sendo retirado, apenas o que a lei faz é conferir-



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Ihe tratamento tributário diferenciado, o que já é uma ampliação de direitos e não uma restrição, restando prejudicada a proposição.

III. VOTO

Em face do exposto opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2010 – Complementar.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011.

, Presidente

, Relator